SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008841-93.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Rafael Barboza Peralta
Requerido: Paulo Cesar Teodoro da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que trafegava pela Av. Bela Cintra, quando em um cruzamento foi abalroado pelo automóvel dirigido pelo réu.

Atribuiu a este a responsabilidade pelo evento, tendo em vista que tinha preferência de passagem em relação ao mesmo.

Essa dinâmica fática não foi refutada pelo réu em contestação, observando-se que ele não apresentou então explicação alguma a propósito de como tudo se passou.

Já do BO de fls. 21/24 se extrai a mesma descrição do autor sobre o episódio, de um lado, enquanto o réu reconheceu que o embate sucedeu quando cruzava a Av. Bela Cintra, por onde vinha o autor.

A conjugação desses fatos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, permite estabelecer a convicção de que o réu foi o responsável pela colisão.

Isso porque restou suficientemente demonstrado que a preferência de passagem era na ocasião do autor, cuja trajetória foi interceptada pelo réu ao cruzar a Av. Bela Cintra sem a devida cautela.

É o que basta para a definição de sua culpa.

Quanto às indenizações postuladas, a destinada à reparação dos danos materiais está amparada em documentos que não foram impugnados de forma alguma pelo réu.

Nada denota que encerrassem valores dissociados da realidade e bem por isso se impõe a condenação do réu nos termos pleiteados.

Solução diversa aplica-se ao ressarcimento dos danos morais, porquanto nenhum dado minimamente sólido foi amealhado para patentear que o autor os tivesse sofrido em decorrência de ato ilícito do réu.

O relato exordial restou, portanto, isolado, sendo relevante notar que o autor não revelou interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 31 e 34).

O pedido a esse título não vinga, pois.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.139,50, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época dos desembolsos de fls. 08/09), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA